

## PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO

### MASSA FALIDA DE PLANO DE ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME.

Processo nº: 0006094-52.2021.8.19.0024

**MASSA FALIDA DE ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**, neste ato representada por seu Administrador Judicial, o Dr. Athos de Andrade Figueira Neves (OAB/RJ nº 211.747), vem, a Vossa Excelência, manifestar-se da forma que passa a expor:

#### ***I – DO ATIVO ARRECADADO***

01. De início, cumpre informar que todos os bens arrecadados durante o processo falimentar dão origem à Massa Falida objetiva, ente despersonalizado que representa o patrimônio vinculado à Massa Falida que deverá ser liquidado para a satisfação dos credores.

02. De acordo com a **Relação de Bens e Direitos** apresentada pela Falida às fls. 76/80, a Massa Falida dispõe de três bens em seu patrimônio, abaixo relacionados:

MASSA FALIDA DE ANTENITA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI				
Processo nº 0006094-52.2021.8.19.0024				
Relação de Bens				
Bens	Tipo	Valor	Observação	
Iveco Daily 55C17CS 2012/2013 - placa KPA 6035	Veículo	R\$ 86.115,00	Fl. 77	
Volkswagen Kombi 2012/2013 - placa KVZ 5802	Veículo	R\$ 35.721,00	Fl.76	
Cesto Aéreo IMAP LI 10000 S GI	Cesto	R\$ 57.000,00	Fl. 80	
<b>TOTAL</b>		R\$ 178.836,00		

03. Por fim, impende destacar que esta Administração Judicial mantém as devidas diligências para identificar bens de propriedade da Falida que sejam passíveis de arrecadação, bem como aguarda o retorno de todos os ofícios requeridos nos termos do artigo 99, X, da Lei nº 14.112/2020, para que possa verificar a existência de ativos que ainda não tenham sido arrecadados.

## **II – DAS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO**

04. Quanto às modalidades típicas de venda do ativo, esta Administração Judicial pede vênias para indicar o previsto pela Lei nº 11.101/2005 que, após as alterações advindas da Lei nº 14.112/2020, passou a conferir maior efetividade e celeridade ao procedimento liquidatório, senão vejamos:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - **leilão eletrônico, presencial ou híbrido;**

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

§ 2º-A. A alienação de que trata o caput deste artigo:

I - dar-se-á independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda;

II - independerá da consolidação do quadro-geral de credores;

III - poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros;

IV - deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência;

V - não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

§ 3º Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

§ 3º-B. A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

05. Ademais, deve-se destacar que o regime jurídico de insolvência nacional prevê uma ordem de preferência na forma de como os ativos da Massa Falida devem ser alienados, conforme abaixo transcrito:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV – alienação dos bens individualmente considerados.

06. Ainda, deverá ser considerado o disposto no artigo 141, II, da Lei nº 11.101/2005, que limita a responsabilidade do comprador sobre bens oriundos

de feitos falimentares e recuperacionais, de modo que, ressalvadas as hipóteses do parágrafo primeiro, a aquisição seja performada livre de qualquer ônus e não implique na sucessão do arrematante nas obrigações do Devedor, sejam elas de qualquer natureza.

07. Dito isso, este Subscritor passará ao exame dos ativos cuja liquidação se mostra iminente, esclarecendo os atos necessários à sua realização e sugerindo a modalidade de alienação cabível, reverberando em maior proveito econômico para a Massa Falida e, conseqüentemente, seus credores.

### **III – DA FORMA DE ALIENAÇÃO A SER UTILIZADA**

#### **III.a – Do veículo Iveco Daily 55C17CS 2012/2013 – placa KPA 6035**

08. Na esteira do relatado, repisa-se que um dos bens arrecadados se trata do caminhão Iveco Daily 55C17CS, ano 2012/2013, de placa KPA 6035, que foi avaliado, no ano de 2021, no valor de R\$ 86.115,00 (oitenta e seis mil e cento e quinze reais) e que se encontra localizado à Rua Vitor Alves, nº 895, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23080-181.

#### **III.b – Do veículo Volkswagen Kombi 2012/2013 – placa KVZ 5802**

09. Além do veículo supracitado, resta arrecadado veículo modelo Kombi Volkswagen, ano 2012/2013, de placa KPA 6035, que foi avaliado, no ano de 2021, no valor de R\$ 35.721,00 (trinta e cinco mil reais, setecentos e vinte e um reais) e que se encontra localizado à Rua Santa Geórgia, nº 55, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22713-230.

**III.c – Do Cesto Aéreo IMAP LI 10000 S GI**

10. Ademais, há o cesto aéreo, modelo IMAP LI 10000 S GI, nota fiscal nº 000008414, no valor de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

11. Cumpre informar que todos os bens se encontram sob a guarda do depositário Sr. Luiz Otávio Luz Dias, conforme informado no Auto de Arrecadação e Depósito de Bens Imóveis (fl. 891).

**III.d – Da modalidade de alienação**

12. Dessa forma, esta Administração Judicial entende que, em razão da natureza dos bens arrecadados, a modalidade de alienação que melhor atenderá os interesses da Massa Falida será a venda desses imóveis em separado, nos termos do supracitado inciso IV do art. 140 da LFRE.

13. Impende destacar a inviabilidade de execução das demais formas de realização do ativo, previstas nos incisos I, II e III do referido art. 140. Ademais, a venda em separado conferirá maior celeridade à liquidação pretendida, minimizando os efeitos da deterioração inerente à natureza dos bens arrecadados.

**IV – CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima, esta Administração requer a autorização de V. Exa. para que se processa ao praxeamento dos bens acima elencados, sugerindo que os mesmos sejam alienados separadamente, sem que alguma pendência de um impeça a alienação do outro, em prestígio ao princípio da celeridade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.747

Erico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578